PROJETO DE LEI Nº 07/2017

Ем: 27/10/2017

AUTORES VEREADORES: MARCOS PAZ, RAMÃO GOMES E ROSMAR ALVES

Correspondencia recephics entre Correspondencia entre Child Oliver Chi

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, COBRAR TARIFA BÁSICA E/OU TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO DE ÁGUA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e encaminha para sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, pelo SAAE, a cobrança da tarifa básica e/ou tarifa mínima de consumo de água, assim como qualquer prática similar.
- **Art. 2º** Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real em m³, efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.
- **Art. 3º** O descumprimento ao previsto nesta Lei implicará no ressarcimento pelo SAAE aos respectivos consumidores, de valor monetário correspondente ao dobro dos valores cobrados indevidamente, corrigidos por índice oficial adotado pelo poder público e acrescidos de juros quando couber, até a data do efetivo ressarcimento, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Marcos Paz Vereador RAMÃO GOMES VEREADOR ROSMAR ALVES VEREADOR



JUSTIFICATIVA:

Com a privatização dos serviços públicos essenciais abriu-se a discussão a respeito da cobrança por estes serviços sob égide do Código de Defesa do Consumidor. Iniciou-se, assim, a discussão sobre a legalidade da cobrança de taxas e tarifas, consumação mínima, manutenção, disponibilidade, e outros institutos controvertidos.

Com o surgimento do código, o consumidor passou a contar com um instrumento poderoso para sua defesa em face aos abusos praticados e para garantir a prestação eficiente dos serviços públicos essenciais. Para o Código de Defesa do Consumidor, os serviços públicos essenciais terão que ser adequados, eficientes, seguros e contínuos, nos termos do art. 22, art 6°, X, do CDC e art. 6°, parágrafo único da Lei 8.987/95.

A instituição de tarifa mínima, esta a qual a proposição em tela visa coibir, é uma gravíssima consequência do desrespeito ao principio da boa-fé nas relações de consumo (art. 6°, IV do CDC), pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional. Algumas empresas fornecedoras impõem ao usuário o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, caso nada consuma, ou ainda se o consumo ficar abaixo do valor fixado, unilateralmente, como mínimo. Seria razoável essa imposição diante de uma justa causa, devidamente comprovada. Ocorre que nada justifica o pagamento impositivo de um consumo de 10 m³ de água se o consumidor estiver viajando ou mesmo de não ter consumido.

Esse prática tem nome: chama-se "venda casada" em limite quantitativo (art. 39, I do CDC), ou seja, para receber o serviço, o consumidor é obrigado a receber, pelo menos, a quantidade mínima. A justificativa geralmente apresentada, como o SAAE, é que precisa prover à manutenção do sistema de fornecimento disponível ao usuário.

O fornecedor que adota essa prática está se comportando como se fosse o próprio Estado, agindo com base em seu poder de império, obrigando ao pagamento de taxas por serviço fruível. O serviço que é cobrado pela sua mera disponibilidade, ou seja, por potencialidade de uso, só pode ser remunerado por TAXAS, jamais por

Q'de sangue, doe orgãos, salve uma vida."



tarifas. A tarifa decorre de preço, é disciplinada pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público, onde se encontra o Direito Tributário, que instituiu a cobrança de taxas.

Não se pode admitir uma cobrança pelo simples fato de as instalações terem sido implantadas na residência do consumidor, afinal elas podem ser desligadas, desativadas quando o consumidor se tornar inadimplente. A disponibilidade do serviço não é luxo, mas sim condição de prestação; O fornecedor tem o dever de prestação e o usuário tem a faculdade de o utilizar. Ocorre que ainda não fosse público, o dever de prestação do serviço subsiste, nos termos do art. 39, IX do CDC, que proíbe a recusa de fornecimento de serviço a quem se disponha a pagar por ele.

Por todo o exposto, a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, pois impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio (não igualdade) das partes nas relações de consumo, motivo o qual pretendemos vedar a instituição desse mecanismo que vem sendo utilizado pelo SAAE.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

São Gabriel do Oeste, 27 de Outubro de 2017.

MARCOS PAZ VEREADOR RAMÃO GOMES VEREADOR ROSMAR ALVES VEREADOR



PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 07/2017

ENTRADA: 27/10/2017

REQUERENTES: VEREADORES MARCOS PAZ, ROSMAR ALVES e RAMÃO

GOMES

Nos termos do Art. 101, §1º, do Regimento Interno, requer-se o DESARQUIVAMENTO da proposição nº 07/2017.

São Gabriel do Oeste, 21 de março de 2018

MARCOS PAZ

Vereador

RAMÃO GOMES

Vereador

ROSMAR ALVES

Vereador

 「The state of the control of the con
- MARA MENDENAL TROCTES
Correspondência recelida em
The last transfer of the last
Para incluyão na sessão do dia
And the second s
planting the control of the control
28107 Legistativo
And a separate september of a transfer of the september o